



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 69 /2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 22/03/06

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4252/05

AI: 1/200512290

RECORRENTE: AUTOMÓVEIS VALE DO JAGUARIBE LTDA.

RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. Infração imputada ao contribuinte pelo agente autuante por não ter entregado os documentos fiscais solicitados em tempo hábil, sendo esta a terceira autuação, aplicando-se o previsto no art 123, inciso VIII, alínea “c” da lei 12.670/96. Defesa Tempestiva. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Julgamento de 1ª instância Procedente e a segunda câmara decide-se pela parcial procedência por unanimidade de votos de acordo com o parecer da Douta PGE.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de embaraço a fiscalização lavrado em 20.07.05, em razão do contribuinte acima identificado não ter apresentado os livros e documentos fiscais indicados no termo de início de fiscalização emitido em 14.04.05 e no termo de intimação de 21.06.05, caracterizando embaraço à fiscalização, pela terceira vez, sendo a empresa reincidente, pois já haviam dois termos de intimação anteriores, igualmente não atendidos, datado de 13.04.05 e 30.05.05.

Tempestivamente o contribuinte ingressa com sua impugnação, alegando que recolheu o ICMS na fonte, o que torna inócua as obrigações acessórias e que o auto deve ser anulado considerando que não foram indicados os dispositivos legais.

A julgadora singular Julga o auto Procedente e a consultoria tributária opina pela modificação em parte da decisão para parcial procedência, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do estado.

É O RELATÓRIO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

Relata o auto de infração que a empresa acima identificada teria deixado de apresentar os livros e documentos fiscais solicitados no Termo de Intimação, embaraçando assim pela segunda vez, a ação fiscal a ser realizada na empresa.

Caracteriza-se embaraço à fiscalização qualquer ato do contribuinte tendente a retardar, dificultar ou impedir o início do andamento dos trabalhos de fiscalização. Neste sentido, a não apresentação dos livros e documentos fiscais e contábeis, necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, dentro do prazo estabelecido no termo de Início de fiscalização e termo de intimação, consoante art. 821 do RICMS, configura, em princípio, embaraço a ação de fiscalização.

No tocante a obrigatoriedade do contribuinte de exibir os livros e documentos fiscais quando solicitados pelo Fisco, é incorreto afirmar que o cumprimento desta obrigação acessória está condicionado ao cumprimento da obrigação principal, pois é através das obrigações acessórias que o Fisco Estadual dispõe dos meios necessários para verificar se a obrigação tributária principal foi cumprida corretamente. A prevalecer a tese defendida pela recorrente nenhuma empresa poderia ser mais fiscalizada, já que o pagamento do imposto a dispensaria do cumprimento de qualquer obrigação acessória, o que seria um absurdo.

Diante dos fatos, voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal.

É COMO VOTO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Automóveis Vale do Jaguaribe Ltda., e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, resolve no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta PGE. Ausente, justificadamente, o conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho.

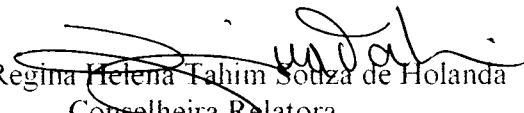
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, de Maio de 2006.

ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

José Maria Vieira Mota


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

Francisca Marta de Souza

Vanessa Albuquerque Valente

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

Ildebrando Holanda Júnior

Regineusa de Aguiar Miranda

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo Nº1/2876/2005 -Automóveis Vale do Jaguaribe Ltda.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Automóveis Vale do Jaguaribe Ltda., e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, resolve no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta PGE. Ausente, justificadamente, o conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho.

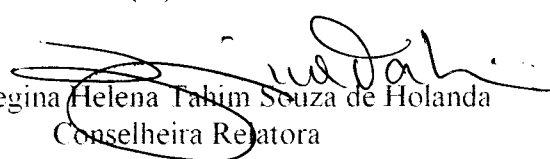
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, de Maio de 2006.

ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

José Maria Vieira Mota


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

Francisca Marta de Souza

Vanessa Albuquerque Valente

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

Ildebrando Holanda Júnior

Regineusa de Aguiar Miranda

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado**

Processo Nº1/2876/2005 -Automóveis Vale do Jaguaribe Ltda.